



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.280 - Cosit

Data 1 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7306.30.00

Mercadoria: Tubo de aço não ligado (Norma NBR 5599-2), trefilado a frio, com costura (soldado), possuindo diâmetro externo de 34mm, diâmetro interno de 24mm, comprimento variando entre 5.000 e 6.000mm, e pesando em torno de 22kg, utilizado na fabricação de pinos e buchas de suspensão para caminhões, reboques e semirreboques.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XV e Notas 1 d) e 1 f) do Capítulo 72) e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC da NCM, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

Observações:

1. Apesar do consulente ter informado que seu produto atende a Norma DIN 2393 BK, necessário se faz informar que tal Norma foi substituída pela Norma EN 10305-2, cuja Norma brasileira equivalente é a NBR 5599-2 - Tubos de aço para aplicações de precisão – Condições técnicas de fornecimento – Parte 2: Tubos trefilados a frio com costura. Ressalta-se, ainda, que a classificação da composição química não foi alterada com o advento da nova Norma.
2. O consulente não apresentou a descrição dos fatos e do direito para enquadrar a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Imagens:

Imagens retiradas da petição apresentada pelo consulente (fls. [informação sigilosa])

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de tubo de aço não ligado (NBR 5599-2), trefilado a frio, com costura (soldado), tendo suas rebarbas removidas, possuindo diâmetro externo de 34 mm, diâmetro interno de 24 mm, comprimento variando entre 5.000 e 6.000 mm, e pesando em torno de 22 kg, utilizado na fabricação de pinos e buchas de suspensão para caminhões, reboques e semirreboques. É composto de aço carbono, constituído basicamente de ferro, carbono, silício e manganês, apresentando também outros elementos inerentes ao processo de fabricação, em percentuais controlados, atendendo a Norma EN 10305-2 – Norma equivalente à brasileira NBR 5599-2.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente pretende classificar seu produto na posição 73.06 – Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.

6. Conforme a Nota 3 da Seção XV – Metais e suas obras, o aço é considerado um metal comum na Nomenclatura.

3.- Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

7. O produto ora em análise, segundo informações apresentadas pelo consulente, é de aço carbono, constituído basicamente de ferro, carbono, silício e manganês, apresentando também outros elementos inerentes ao processo de fabricação, em percentuais controlados, atendendo a Norma DIN 2393, a qual foi substituída pela EN 10305-2 – Norma equivalente a NBR 5599-2.

8. De acordo com tal Norma, que trata dos tubos de aço para aplicações de precisão – Condições técnicas de fornecimento – Parte 2: Tubos trefilados a frio com costura, o aço pode ter as seguintes composições químicas, a depender dos teores de seus constituintes:

Table 2 — Chemical composition (cast analysis)

Steel grade		% by mass					
Steel name	Steel number	C max.	Si max.	Mn max.	P max.	S max.	Al _{total} ^a min.
E155	1.0033	0,11	0,35	0,70	0,025	0,025	0,015
E195	1.0034	0,15	0,35	0,70	0,025	0,025	0,015
E235	1.0308	0,17	0,35	1,20	0,025	0,025	0,015
E275	1.0225	0,21	0,35	1,40	0,025	0,025	0,015
E355	1.0580	0,22	0,55	1,60	0,025	0,025	0,020

Tabela retirada da Norma EN 10305-2:2016, versão em inglês.

9. A Nota 1 d) do Capítulo 72 determina, na Nomenclatura, o que deve ser considerado aço: “As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono”.

10. Já a Nota 1 f) do mesmo Capítulo define, na Nomenclatura, as outras ligas de aço, e que se encontra reproduzida a seguir:

f) Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0,3 % ou mais de cromo
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre
- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganês
- 0,08 % ou mais de molibdênio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1 % ou mais de vanádio

- 0,05 % ou mais de zircônio

- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

11. Como pode-se notar, analisando-se as Notas 1 d) e 1 f) do Capítulo 72, e as comparando com todos os teores dos elementos constituintes e seus respectivos percentuais que constam na Norma EN 10305-2 – Norma equivalente à NBR 5599-2, depreende-se que a matéria constitutiva do produto em análise, na Nomenclatura é considerada um aço não ligado.

12. O produto possui em toda a sua extensão diâmetro externo de 34 mm e diâmetro interno de 24 mm, sendo, portanto, considerado um tubo, segundo esclarece as Considerações Gerais do Capítulo 73 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do SH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018:

Para aplicação do presente Capítulo, consideram-se:

1) Tubos

Os produtos ocos, concêntricos, de seção constante, com uma única cavidade fechada em todo o seu comprimento e cujos perfis exterior e interior têm a mesma forma. Os tubos de aço têm, principalmente, seção circular, oval, quadrada ou retangular. Podem, por vezes, ter seção triangular equilátera ou de polígono convexo regular. Também se consideram tubos os produtos de seção diferente da circular, com ângulos arredondados em todo o comprimento, bem como os tubos de extremidades achatadas. Podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados (incluindo os tubos espiralados), roscados, mesmo com luvas, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, argolas ou anéis.

13. Diante de tais informações, infere-se que o tubo com costura (soldado), do presente processo, enquadra-se perfeitamente na posição 73.06. A posição se desdobra da seguinte forma:

73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.
7306.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:
7306.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:
7306.30.00	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado
7306.40.00	- Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável
7306.50.00	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço
7306.6	- Outros, soldados, de seção não circular:
7306.90	- Outros

14. Seguindo todas as informações prestadas, o produto ora em análise, tubo de aço não ligado (NBR 5599-2), trefilado a frio, com costura (soldado), tendo suas rebarbas removidas, possuindo diâmetro externo de 34 mm, diâmetro interno de 24 mm, comprimento variando entre 5.000 e 6.000 mm, e pesando em torno de 22 kg, utilizado na fabricação de pinos e buchas de suspensão para caminhões, reboques e semirreboques, classifica-se no código 7306.30.00.

15. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB n.º 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

16. Com base na RGI 1 (Nota 3 da Seção XV, Notas 1 d) e 1 f) do Capítulo 72 e texto da posição 73.06) e RGI 6 (texto da subposição 7306.30) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 7306.30.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma